



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 80332/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 137/2024

EMENTA: “Dispõe sobre a implementação de medidas de preservação ambiental nas áreas urbanas do Município de Araucária e dá outras providências.”

INICIATIVA: VEREADOR Sebastião Valter Fernandes

PARECER Nº 93/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Sebastião Valter Fernandes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a implementação de medidas de preservação ambiental nas áreas urbanas do Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O presente projeto de lei visa atender à crescente necessidade de preservação ambiental nas áreas urbanas do Município de Araucária. Diante do rápido processo de urbanização e expansão urbana, torna-se imperativo adotar medidas efetivas para proteger e conservar os recursos naturais presentes no ambiente urbano.

A implementação do Programa de Preservação Ambiental Urbana (PPAU) é fundamental para garantir o bem-estar da população e a sustentabilidade do Município a longo prazo.

A presente proposição justifica-se pelas seguintes razões:

A criação de áreas verdes urbanas e a arborização contribuem para a preservação da fauna e flora local, proporcionando habitat e alimento para diversas espécies; A existência de espaços verdes e arborizados promove a saúde física e mental da população, reduzindo o estresse, melhorando a qualidade do ar e proporcionando áreas de lazer e convivência; A preservação de áreas de mananciais e margens de rios e córregos é essencial para reduzir o risco de enchentes e deslizamentos de terra, protegendo vidas e propriedades; A implementação de programas de educação ambiental nas





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

escolas e comunidades é fundamental para sensibilizar a população sobre a importância da preservação ambiental e promover a adoção de práticas sustentáveis.

O Programa de Preservação Ambiental Urbana reflete o compromisso do Município de Araucária com o desenvolvimento sustentável, conciliando o crescimento urbano com a conservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Portanto, considerando a relevância e urgência da matéria, solicito aos nobres vereadores o apoio e a aprovação deste projeto de lei, visando garantir um futuro mais sustentável e harmonioso para o Município de Araucária e suas gerações futuras.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores. Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito, vez que legitimados para tanto.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que concerne à iniciativa da propositura do projeto de lei, é de se observar que o Vereador Sebastião Valter Fernandes é competente para tanto, conforme está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, a saber:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

(...)"

Verifica-se que o projeto versa sobre assunto de interesse local podendo então o Município de Araucária legislar sobre o assunto. Nesse sentido, consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Constata-se, também, que o projeto de lei vem acompanhado de justificativa, requisito indispensável, cabendo às Comissões Temáticas e ao Plenário analisar o mérito da proposição.

Além disso, no que tange à eventual criação de despesa para o Ente municipal, deve-se frisar o atual entendimento do STF, consolidado em sede de repercussão geral (Tema nº 917 do STF), o qual deve ser considerado na análise de mérito da proposição.

Nessa repercussão geral, o Supremo consolidou o entendimento de que não incorre em vício de constitucionalidade leis de iniciativa de vereadores que criam despesas para a Administração, desde que estas leis não versem sobre a estrutura e atribuições de seus órgãos do Executivo, bem como o regime jurídico dos seus servidores.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Nesse sentido, transcreve-se o referido Tema nº 917 para melhor entendimento, a saber:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Respeitando-se os parâmetros estabelecidos acima – especificamente de não criar atribuição aos órgãos do Executivo –, portanto, é possível que projeto de iniciativa de vereador que incorra em despesa para Administração municipal.

Ao se analisar o projeto em análise, entende-se que os seus artigos apenas estabelecem as diretrizes e as balizas gerais para que as medidas compensatórias sejam instituídas pelo Município, sem, no entanto, criar atribuições específicas a este e às suas Secretarias.

Ainda, sabe-se que é competência concorrente entre os entes federativos legislar sobre meio ambiente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal. Especificamente em relação ao Município, a questão já foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 145, no qual foi consolidada a seguinte tese:

TESE nº 145, STF:

"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)". (grifos nossos)

Assim sendo, estando o projeto de lei em harmonia com o restante da legislação ambiental e versando ele sobre questões de interesse local, mostra o Município competente para legislar sobre a matéria ambiental.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Deve-se ressalvar que a legislação ambiental local deve necessariamente ser mais protetiva ao meio ambiente, em respeito ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, doutrinária e jurisprudencialmente consolidado no nosso ordenamento jurídico.

Além disso, importante mencionar o *caput*, do art. 225, da Constituição Federal, o qual prevê que é dever do Poder Público defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No caso, a proposição em análise, ainda que em juízo de cognição sumária, parece sim respeitar os requisitos estabelecidos pelo ordenamento, isto é: o Projeto versa sobre matéria de interesse local, bem como objetiva aumentar a proteção ao meio ambiente.

Por último, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Constituição e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatando que a matéria em análise é de competência local e que o vereador é competente para legislar, esta Diretoria Jurídica entende que não há óbice a regular tramitação da proposição

Ressalta-se, que o mérito da decisão deve ser submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Dante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos, do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente**.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 04 de abril de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

